



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13839.001310/2004-72  
Recurso nº : 129.976  
Acórdão nº : 202-17.214  
  
Recorrente : VULCABRÁS S/A  
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

2.º	PIIBLI ADO NO D. O. U.
C	16.09/07
C	Rubrica

Retificadas no DOU de 09.09.07,  
pág. 26. (P)

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 31/9/2006

*Cleuza Takafuji*  
Cleuza Takafuji  
Secretária da Segunda Câmara

**PIS/PASEP. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. VALORES NÃO RECOLHIDOS.**

Consoante o enunciado da Súmula nº 5 proposta pelo 1º Conselho de Contribuintes, "São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral."

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VULCABRÁS S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 27 de julho de 2006.

*Antonio Carlos Atulim*  
Antonio Carlos Atulim  
Presidente

*Maria Cristina Roza da Costa*  
Maria Cristina Roza da Costa  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Ivan Allegretti (Suplente), Antonio Zomer, Simone Dias Musa (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 8/9/2006

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13839.001310/2004-72  
Recurso nº : 129.976  
Acórdão nº : 202-17.214

*Cleuza Takafuji*  
Secretária da Segunda Câmara

Recorrente : VULCABRÁS S/A

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão proferida pela 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP.

Por economia processual reproduzo abaixo o relatório da decisão recorrida:

*“Trata-se de Auto de Infração da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, fls. 236/249, que constituiu o crédito tributário total de R\$ 240.260,50, somados o principal e juros de mora calculados até 31/05/2004.*

*02 - No Termo de Constatação Fiscal nº 003, fls. 216/218, a autoridade fiscal contextualiza da seguinte forma a autuação:*

‘3.1.1 - Verificando a correspondência entre os valores declarados e os valores constantes da escrituração contábil e fiscal, por amostragem, apuramos diferenças no recolhimento do PIS no período de apuração de 02/1999 a 11/2002 decorrentes da não inclusão das outras receitas operacionais na base de cálculo em virtude de liminar concedida pela justiça federal.

(...)

3.1.3 - Através da escrituração contábil, conforme cópias do razão e balancetes de fls. 77 a 155, apuramos os valores das outras receitas tributáveis relativas ao período de apuração de fevereiro de 1.999 a novembro de 2.002 que se encontram demonstrados na planilha ‘Receita Financeira e Outras Receitas’, em anexo. Esses valores estão em conformidade com os relacionados pelo fiscalizado na planilha de receitas financeiras e outras receitas, inseridas às fls. 73 a 76.

(...)

4.1 - Através do mandado de segurança nº 1999.61.05.007856-0, junto à 2ª Vara Federal em Campinas (...), o contribuinte ingressou com pedido de medida liminar para abster-se da exigência da cobrança da contribuição devida ao Programa de Integração Social - PIS, pela forma prevista na Lei nº 9.718/98, e autorização para recolher a contribuição de acordo com a Lei 9.715/98.

4.2 - A liminar foi concedida, com autorização para o recolhimento do PIS apenas sobre o faturamento, nos termos da legislação anterior à Lei 9.718/98

4.3 - A União Federal apresentou recurso de apelação e o processo aguarda julgamento.

(...)

5.1 - Em decorrência da decisão judicial autorizando o contribuinte a recolher as contribuições com exclusão das outras receitas operacionais, as diferenças do PIS apuradas em conformidade com o acima exposto serão exigidas através de auto de infração com suspensão da exigibilidade do crédito tributário.’

*03 - Cientificado do lançamento em 30/06/2004, o sujeito passivo apresentou impugnação em 30/07/2004, fls. 259/261, alegando, em síntese, que ‘o pretense crédito*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 8/14/2006

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13839.001310/2004-72  
Recurso nº : 129.976  
Acórdão nº : 202-17.214

Cleuza Takafuji  
Secretária da Segunda Câmara

tributário mencionado neste Auto de Infração ainda se encontra sub judice e protegido por decisão liminar que ampara a suspensão de sua exigibilidade até decisão final da referida ação judicial, consoante, repita-se, foi expressamente reconhecido pela fiscalização, é certo que não resta caracterizada a mora do contribuinte, do que se conclui pela impossibilidade da cobrança dos juros moratórios incluídos na autuação em tela.”

Apreciando as razões postas na impugnação o Colegiado de primeira instância proferiu decisão resumida na seguinte ementa:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/11/2002

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL.

*A concessão de medida liminar em mandado de segurança, anterior a ação fiscal, importa na renúncia de discutir a matéria objeto da ação judicial na esfera administrativa, uma vez que as decisões judiciais se sobrepõem às administrativas, sendo analisados apenas os aspectos do lançamento não abrangidos pela ação mandamental.*

**LANÇAMENTO DE OFÍCIO. EXIGIBILIDADE SUSPensa. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.**

*Ainda que suspensa à exigibilidade do crédito tributário, devem incidir os juros de mora, ex vi do disposto no artigo 161 do Código Tributário Nacional.*

*Lançamento Procedente”.*

Intimada a conhecer da decisão em 30/03/2005, a interessada, insurreta contra seus termos, apresentou, em 27/04/2005, recurso voluntário a este Egrégio Conselho de Contribuintes, pugnando pela improcedência total do auto de infração e da decisão singular, alegando em recurso que:

a) o auto de infração decorre da não inclusão de receitas financeiras e outras receitas que não as operacionais na base de cálculo da contribuição para o PIS;

b) impetrou o Mandado de Segurança nº 1999.61.05.007856-0 com vistas ao afastamento da exigência da contribuição para o PIS, nos termos da Lei nº 9.718/98, e garantia do direito de recolher a contribuição, nos termos da Lei nº 9.715/98;

c) o auto de infração foi lavrado com a exigibilidade suspensa, por força de medida liminar concedida nos autos do processo judicial citado;

d) rechaça a exigência de juros de mora incluída no auto de infração, por considerá-los indevidos, já que o recolhimento se deu ao amparo de decisão judicial, não podendo ser tomado como infração;

e) expende extenso arrazoado acerca da finalidade sancionatória dos juros de mora exigidos no auto de infração. Aduz que na vigência de norma “que determina a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a falta de pagamento (por não ser ele exigível) não constitui ato ilícito e, em decorrência, não pode ser sancionável pela exigência de juros de mora.”

Alfim, requer seja dado integral provimento ao presente recurso, reformando a decisão *a quo*, declarando a insubsistência dos valores apontados no auto de infração a título de



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 8 19 2006

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13839.001310/2004-72  
Recurso nº : 129.976  
Acórdão nº : 202-17.214

*Cleuza Takafuji*  
Secretária da Segunda Câmara

juros de mora, excluindo-os do montante total do crédito tributário constituído, o qual encontra-se com a exigibilidade suspensa até julgamento final do Mandado de Segurança impetrado, atualmente em trâmite perante a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A autoridade preparadora informa a efetivação da garantia da instância recursal, conforme fl. 335.

É o relatório.

*Q*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 8 19 1 2006

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13839.001310/2004-72  
Recurso nº : 129.976  
Acórdão nº : 202-17.214

Cleuza Takafuji  
Secretária da Segunda Câmara

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA  
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

O recurso voluntário atende aos requisitos legais exigidos para sua admissibilidade e conhecimento.

A matéria é assaz conhecida nos Conselhos de Contribuintes e já se encontra totalmente pacificada.

Tanto é assim que o Presidente do Primeiro Conselho de Contribuintes publicou a Portaria 1º CC nº 4, de 19/05/2006, estabelecendo procedimentos para a votação e a aprovação de enunciados de Súmulas pelo Conselho Pleno do Primeiro Conselho de Contribuintes.

A despeito de ainda não haver aprovação dos referidos enunciados, o simples fato de terem propostos como tal enunciam a pacificação da matéria.

Dessarte, aplica-se a estes autos os enunciados das Súmulas nºs 1 e 5, como a seguir reproduzido:

*“Enunciado nº 1 - Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.”*

*“Enunciado nº 5 - São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.”*

Verifica-se nos autos a inexistência da efetivação de depósito vinculado nos prazos e no montante integral das diferenças consideradas devidas pelo Fisco.

A medida judicial obtida pela recorrente para resguardar o seu direito de recolher o tributo nos termos da Lei nº 9.715/98, afastando a aplicação da Lei nº 9.718/98, tem caráter precário até que haja trânsito em julgado de sentença definitiva nos autos do Mandado de Segurança.

A liminar concedida constitui comando judicial, não podendo o Fisco afrontá-la e exigir o crédito tributário que considera devido.

Também por força da liminar não cabe exigência de multa de mora ou de ofício exatamente por inexistir falta de recolhimento.

Entretanto, não há como interpretar diferentemente o art. 161 do CTN. Os juros de mora, nos termos da norma alçada à condição de lei complementar, são devidos, qualquer que seja o motivo determinante da falta.

Não se trata, pois, de considerar o não recolhimento da diferença da exação, acobertada por liminar em Mandado de Segurança, como infração. Trata-se de cumprir o comando normativo cuja exegese não pode ultrapassar a exatidão de seus termos. O comando



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 8/7/2006

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13839.001310/2004-72  
Recurso nº : 129.976  
Acórdão nº : 202-17.214

*Cleuza Takafuji*  
Secretária da Segunda Câmara

legal não limita a aplicação dos juros de mora à ocorrência de infração, nem tampouco vincula sua observância aos termos do art. 151, que elenca as hipóteses em que a exigência do crédito tributário ficará suspensa. Unicamente determina que, não havendo o recolhimento no prazo legal determinado, qualquer que seja o motivo determinante da falta, os juros de mora serão devidos, salvo se existir o depósito judicial integral, único fundamento possível para o afastamento dos referidos juros, o que não é o caso da recorrente.

Inclusive o art. 138 do CTN, que trata da exclusão de responsabilidade por infrações nos casos de denúncia espontânea de infrações, determina sejam pagos os juros de mora. Em outras palavras, fatos que sendo apurados de ofício constituiriam infração, mas que por serem denunciados espontaneamente deixam de sê-lo, estão sujeitos aos juros de mora exatamente porque o próprio CTN não admite a exclusão deles por qualquer que seja o motivo determinante da falta de recolhimento como exigido na norma que o instituiu e nos prazos estabelecidos.

Com essas considerações, e com arrimo nos enunciados das Súmulas propostas pelo Primeiro Conselho de Contribuintes, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 27 de julho de 2006.

*Maria Cristina Roza da Costa*  
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

*J*